



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º: _____

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 913.001/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos públicos de saúde

Solicitante: Pregoeiro do município de Serra Caiada/RN.

Assunto: Recurso proposto pela empresa WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA em face da Habilitação da Empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA oriunda do Pregão Eletrônico nº 035/2022.

EMENTA: Administrativo. Constitucional. Lei nº 8666/93. Impugnação em face de Habilitação de empresa. Não atendimento a cláusulas do Edital. Princípios da Licitação. Recurso Conhecido e não provido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso proposto pela empresa WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA frente à habilitação da empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, que apresentou melhor proposta de preços para a contratação pretendida no Pregão Eletrônico de nº 035/2022.

Em suas Razões, o impetrante aduz que a empresa Recorrida flagrantemente deixou de cumprir exigências contidas no Edital da Licitação supracitada, especificamente no que tange à apresentação de comprovação técnico-profissional que denote experiência no objeto que se pretende contratar, incluído o tratamento térmico (incineração).

Isto posto, por ter caráter técnico em suas alegações, o Recurso foi remetido a esta Procuradoria com o desígnio de obter Parecer Jurídico acerca do pleito.

É o que importa relatar.



II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO

De acordo com a cláusula 10 e seguintes do Edital do Pregão nº 035/2022, a manifestação de intenção de Recurso após declarado o Vencedor do certame dar-se-ia em no mínimo 30 minutos, o qual foi respeitado pelo Recorrente.

A inteligência do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/200, por sua vez, e da cláusula 10.2.3 do mesmo Edital, o prazo para apresentação de Razões de Recurso dar-se-ia em no máximo três dias do Certame, o qual foi igualmente respeitado pelo Recorrente, motivo pelo qual compreendo estar TEMPESTIVO o Recurso apresentado.

2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL INCOERENTE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Preliminarmente cumpre-nos destacar que a Lei nº 8.666/93 permite a garantia de qualificação técnica a ser definida no instrumento convocatório do Certame, **limitadas as cláusulas que venham a diminuir o caráter competitivo sem a devida justificativa.**

No caso em apreço, ao verificar o Edital em comento, quanto à Qualificação Técnica exigida da empresa contratada, temos o seguinte:

8.11.1. **Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.11.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____
Rubrica _____
Mat. n.º: _____

na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade profissional Conselho Regional de Engenharia – CREA ou Conselho Regional de Química – CRQ, ou de outro órgão/conselho representativo de profissional, **que possua competência técnica para desempenhar as funções necessárias ao objeto desta licitação, inclusive pelo Sistema de Tratamento térmico (Incineração).**

Neste sentido, observa-se que o Edital em comento, sob a égide da Legislação vigente, não traz cláusula que limita a competitividade estabelecendo critérios elevados, mas tão sucintamente cuida de amarrar a obrigatoriedade de que o licitante demonstre minimamente aptidão para a execução do objeto em apreço.

Analisando a habilitação de empresa com proposta mais vantajosa, identificamos na Certidão de Acervo Técnico com registro de atividade através do nº 1359510/2020, cujo Engenheiro José Ailton Nunes da Silva é apontado como o profissional técnico com competência da empresa Recorrida, há o direcionamento do acompanhamento dos serviços Técnicos de **Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), o que de acordo com a Resolução RDC Nº 306, De 7 De Dezembro De 2004 e Resolução CONAMA nº 316 de 29/10/2002, por si só incluem a Incineração de Resíduos Hospitalares.**

Ou seja, resta claro que o profissional apontado de fato possui acervo técnico que pressupõe sua capacidade de execução do objeto contratado no Pregão Eletrônico nº 035/2022.

Mais à frente, **identificamos a Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada sob o nº 399548/2022, que por sua vez expressamente denota a aptidão do profissional técnico apontado no serviço de incineração de resíduos sólidos oriundos de Contrato relacionado à área da Saúde, demonstrando claramente que a empresa Recorrente atendeu ao solicitado no Instrumento Convocatório analisado através da presente.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º: 1464

Por fim, **Certidão de Acervo Técnico - CAT** registrada sob o nº 1403455/2022, mais uma vez aponto o **profissional técnico com experiência relacionada a incineração de rejeitos da saúde** devidamente registrada no Órgão competente.

Neste sentido, por tudo quanto foi posto e salvo melhor juízo, acredito que os documentos protocolados na fase de habilitação da empresa que apresentou proposta mais vantajosa financeiramente atende completamente ao instrumento convocatório ora analisado.

Considerando as peças acostadas nos Autos, principalmente o disposto nas Razões Recursais, está claro que a empresa Recorrente não atentou para os documentos apresentados na Habilitação da Recorrida ou intentou o presente Recurso meramente protelatório.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, salvo melhor juízo, entendo que o Recursos interposto pela empresa WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA não merece prosperar, **diante da existência de documentos em suficiência para atender os requisitos suscitados no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 35/2022.**

Serra Caiada/RN, 18 de Janeiro de 2022

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves
Procuradora Geral
Matrícula nº 1464